SENTENÇA

Processo n°: **0022083-44.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: **Jeferson Henrique Martins**

Requerido: Wilson Corneta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em

título executivo judicial.

As matérias suscitadas pelo embargante não se enquadram nas previstas no art. 52, inc. IX, da Lei nº 9.099/95 e por esse motivo seria de rigor sua rejeição liminar.

Todavia, considerando que o embargado já se manifestou nos autos, reputo como melhor alternativa a análise das alegações formuladas.

Assentada essa premissa, destaco que os aspectos fáticos suscitados a fl. 66, item 3, não beneficiam o embargante.

Na verdade, eles dizem respeito ao negócio firmado entre as partes e que rendeu ensejo ao processo de origem.

Neste foi prolatada a r. sentença cuja cópia se encontra a fls.09/13, cristalizada no título exequendo.

Tais elementos firmam a certeza da impossibilidade da discussão em torno daquela transação ser reaberta, porquanto com o trânsito em julgado do decisório aludido o que restou por ele definido há se prevalecer.

Por outro lado, a existência de possível débito alimentar a cargo do embargante não altera sua situação nos presentes autos porque ele não interfere na relação estabelecida com o embargado.

Inexiste, ademais, base à instauração de concurso de credores, de sorte que o argumento no particular não vinga.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos embargos opostos, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, manifeste-se o embargado sobre a sequência da execução.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA